

PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº..

.....*S*D17

"Dá nova redação ao art. 3°, da Lei n° 4.506, de 27 de abril de 2009, que "Autoriza o Município de Araguari a participar do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.506, de 27 de abril de 2009, que "Autoriza o Município de Araguari a participar do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, dando outras providências", passa a ter esta redação:

"Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar de impostos municipais, a saber, IPTU e ITBI, bem assim taxas de expediente e de certidões que venham a incidir sobre os imóveis e operações do Programa de Arrendamento Residencial, enquanto permanecerem na propriedade do Fundo Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001."

Art. 2º Fica mantido o direito adquirido nos casos de concessão de isenção onerosa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, enquanto perdurar a fruição do benefício concedido, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos os demais dispositivos da Lei nº 4.506, de 27 de abril de 2009, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de outubro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho

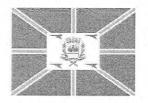
Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho

Secretário da Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa "Dá nova redação ao art. 3°, da Lei nº 4.506, de 27 de abril de 2009, que "Autoriza o Município de Araguari a participar do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, dando outras providências".

Recentemente havíamos encaminhado Projeto de Lei Complementar ao Legislativo Municipal objetivando adequações no Código Tributário Municipal quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com o art. 2º da mencionada norma complementar federal foi acrescido o art. 8º-A, à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo § 1º estabelece que o ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor do que a decorrente da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Dessa foram, de acordo com o comando da legislação federal superior a legislação municipal que concede beneficios do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza precisa ser revista, como no caso presente, sob pena de tornar-se nula.

Por outro lado, nos termos da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal é preciso resguardar os direitos adquiridos dos beneficiários de isenções em caráter oneroso do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, pelo menos durante o prazo concedido, não sendo permitida posteriormente a prorrogação do benefício fiscal.

Assim sendo, contando com a compreensão dos nobres Edis, solicitamos seja aprovado o enfocado Projeto de Lei, nos termos em que se encontra redigido, e que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de outubro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.506

"Autoriza o Município de Araguari a participar do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a participar do Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.
- Art. 2° O Programa de Arrendamento Residencial PAR, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, tem por objetivo o fornecimento de moradia para a população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial, com opção de compra ao final do período determinado no contrato.
- Art. 3° Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar de impostos municipais, a saber, IPTU, ITBI e ISSQN, bem assim taxas de expediente e de certidões que venham a incidir sobre os imóveis e operações do Programa de Arrendamento Residencial, enquanto permanecerem na propriedade do Fundo Financeiro de que trata o art. 2° da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.
- Art. 4° A participação no Programa de Arrendamento Residencial PAR, obedecerá aos princípios de política habitacional do Município de Araguari.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de abril de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Ameiga Siqueira

Secretário de Administração e Interino de Planejamento

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão Secretário da Fazenda



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

		Altera a Lei Complementar nº 116 2003, que dispõe sobre o Imposto	Sobre Serviços de
		Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429 1992 (Lei de Improbidade Admir	de 2 de junho de
Managam d	a voto	Complementar nº 63 de 11 de la	neiro de 1990, que
Mensagem d	e velo	"dispõe sobre critérios e prazos de do produto da arrecadação de impo	credito das parceias stos de competência por estes recebidos,
		pertencentes aos Municípios, e da o	utras providencias.
		er que o Congresso Nacional decreta e eu san	ciono a seguinte Lei
Complement	the same almost an arrangement of the same and the same a	Control of the second of the s	And the state of t
Art. 1º		julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes	
		ado, e o imposto, devido, no local do estabeleo nento, no local do domicílio do prestador, exc V, quando o imposto será devido no local:	cimento eto nas
	hipoteses previstas nos incisos i a XX	v, quanto op	
		nto, semeadura, adubação, reparação de solo, nento de árvores, silvicultura, exploração flor da formação, manutenção e colheita de florest	
	XVI - dos bens, dos semoventes o monitorados, no caso dos serviços de	ou do domicílio das pessoas vigiados, segura escritos no subitem 11.02 da lista anexa;	ados ou
	XIX - do Município onde está sendo pelo item 16 da lista anexa;	executado o transporte, no caso dos serviços o	descritos
		hitaga 4 22 4 23 A 5 09:	(Partes
	mantidas)	s serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;	2-13-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10-10-
cart	XXIV - do domicílio do tomador do se ão de crédito ou débito e demais descrit	erviço no caso dos serviços prestados pelas adr tos no subitem 15.01;	ninistradoras de
	XXV - do domicílio do tomador dos se	erviços dos subitens 10.04 e 15.09.	
	(VETADO);		
	XXIV - (VETADO);		
	XXV - (VETADO).	And the second of the second o	

"A + CO

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º
A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador o
intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
(Partes mantidas)

§ 2º						
III - a pess	soa jurídica tomadora ou	ı intermediári	a de serviços,	ainda que im	nune ou is	enta, na

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

(Partes mantidas)

hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: (Produção de efeito)
 - <u>"Art. 8º A.</u> A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
 - § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
 - § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
 - \S 3º A nulidade a que se refere o \S 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."
- Art. 3º A lista de serviços <u>anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003</u>, passa a vigorar com as alterações constantes do <u>Anexo desta Lei Complementar</u>.
- Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Secão II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

ANEXO

20/08/20	17 Lcp 157
-0	16
	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
	17
	<u>17.25 -</u> Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto vros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção e gratuita).
	25
	25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
	*

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

Lcp 157

	'Art. 3º
	XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
crédit	XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão o ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
	XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
Comp de es	§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º A desta plementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na f stabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)'
	'Art. 6º
	§ 2º
	§ 2º
no §	§ 2º
	§ 2º
decla por e	§ 2º
decla por e	§ 2º
decla por e 15.0° domi	§ 2º
decla por e 15.0 domi	§ 2º

Palavra Chave Busca por Sumula		
Busca Livre:		
Pesquisa por Palavra Chave		Pesquisar
Palavras Combinadas (Operador E)		
C Expressão ou frase exata	Account Assessed	·
san di		
STF - Sup	oremo Tribunal Federal	
1 Do	ocumentos Encontrados	
Filtros da Pesquisa	Mais recentes	¥
Súmula 544/STF - 11/07/2017. Tributário. Isenção. Condição one § 2°.	erosa. Impossibilidade de supressão. CTN, art. 179 (/leģisl	lacao/htm/lei_00051721966#i179-00)
«Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não poden	m ser livremente suprimidas.»	
Opções		
Jurispruděncia - Súmula 544/STF (/jurisprudencia/busca?q=544-stf&op=cr	com) Referência Oficial Referência LEGJUR NDICAR	

Jurisprudência - Súmula 544/STF (/jurisprudencia/busca?q=544-stf&op=com)

1